

Registro: 2025.0000075105

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003751-08.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1003751-08.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A Juiz(a) de Primeiro Grau: Dra. Luciana Bassi de Melo

Voto nº 50313

AÇÃO DE COBRANÇA. Ressarcimento de danos. Pretensão da instituição financeira de ser reembolsada em razão de sua condenação em ação anterior, por despesas fraudulentas com cartão de crédito. Sentença de improcedência. Falta de comprovação de que a transação financeira contestada em processo anterior beneficiou a requerida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 189/193, que julgou improcedente ação de cobrança e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, por equidade.

Recorre o autor alegando, em síntese, que tem o direito de reaver todos os valores que pagou indevidamente por um prejuízo que efetivamente não praticou, conforme previsão expressa do artigo 934 do Código Civil; o real culpado pelo dano causado ao consumidor foi a PagSeguro, banco do criminoso, quem recepcionou o dinheiro; a ilicitude da operação realizada entre a Apelada e a vítima é inequívoca; a PagSeguro não é apenas uma mera intermediadora, mas sim participante ativa e conivente no cometimento do ilícito; a apelada é responsável pela ausência das cautelas necessárias para a contratação de "maquininhas", o que consequentemente gera o seu dever de indenizar em decorrência do seu próprio fortuito interno; deve ser reformada a sentença para condenar a ré ao pagamento do valor indicado na exordial.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Valor de R\$ 2.048,68 atribuído à causa.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser



confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, a r. sentença que bem decidiu a questão:

"Vistos. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A alegando que o terceiro, Gilvaneti Machado Ripinski, sofreu ilícito relacionado a operações financeiras envolvendo transações irregulares em sua conta bancária, mediante a utilização de cartão de crédito, que resultou no ajuizamento da ação judicial nº 5006480-55.2023.8.21.2001, que tramitou perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Alegre/RS. Relata que a



transação foi realizada no dia 08 de maio de 2023, totalizando o montante de R\$1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais), cuja beneficiária final foi a requerida. Afirma que, sem tomar conhecimento de que todas as transações bancárias efetuadas em seu nome poderiam ser contestadas e, posteriormente, canceladas pela própria empresa requerida através do "chargeback", a vítima optou por ajuizar a ação somente em face do banco autor. Acrescenta que não mediu esforços para tentar recuperar todos os valores decorrentes do uso indevido do cartão, sem êxito, pois dependeria de condutas da ré. Com isso, pede ao final autorização para juntar documentos sigilosos, para o deslinde da demanda e a restituição do valor de R\$2.048,68 (dois mil quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), relativo ao saldo das transações, devidamente corrigidos e atualizados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/98. Citado, o requerido contestou às fls. 145/163, inicialmente discorrendo sobre a demanda originária e natureza de suas atividades, bem como defendeu a inaplicabilidade da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito sustentou, em breve síntese, que não contribuiu para a situação que ensejou ajuizamento da ação em face da parte autora, pois não é o real beneficiário das transações e que não foi solicitado "chargeback" transação reclamada. Defendeu a da regularidade de suas condutas, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais. A réplica foi apresentada às fls.167/181. As partes não indicaram interesse na produção de novas provas (fls. 185/188). É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito, aliás, como já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2.832/RJ, Rel. Min. Salvio de Figueiredo). Acrescento que a "necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). Pois bem. Como visto, sustenta o requerente na inicial a falha na prestação de serviços da requerida, defendendo a responsabilidade desta pela fraude praticada por terceiro, que condenação ensejou sua nos autos 5006480-55.2023.8.21.2001, que tramitou perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Alegre/RS, proposta por um cliente. Em razão disso, pleiteia a condenação da requerida ao ressarcimento do valor suportado. Contudo, razão não lhe assiste. É incontroverso que o cliente do requerente foi vítima de fraude, cometida por um terceiro de má-fé, o que levou ao demandante a ter de assumir o prejuízo, face



responsabilidade objetiva, motivo pelo qual busca que o ressarcimento seja realizado pela requerida. Não obstante, constata-se que não foi carreado aos autos nenhum documento comprobatório de que a transação financeira tenha sido revertida em benefício da ré, ônus que incumbia à parte autora. O que se vê, em verdade, é que o beneficiário do valor desviado foi um terceiro, que praticou o golpe junto às partes e ao consumidor lesado. Com efeito, o papel da requerida na relação estabelecida entre as partes limita-se na sua utilização como um mero instrumento de transferência de recursos entre particulares, sendo certo que não é destinatária final do valor debitado e contestado pelo consumidor. Portanto, não entendo que restou demonstrada a responsabilidade da ré pelas operações financeiras irregulares, mormente porque instituição de pagamento atua como mera intermediária entre o consumidor e o autor, não possuindo responsabilidade pela operação contestada, realizada, inclusive, mediante a apresentação do cartão e confirmação por senha. Ademais, o documento de fls. 91/92 apenas evidencia tal circunstância, já que, por certo, o beneficiário das transações impugnadas foi o usuário "MESSIASUBIRAJARA", assim como da operação, não reclamada, no valor de R\$20,00 que também possui a nomenclatura "PAG\*", não é a ré, mas sim a usuária "ELIANEM ACHADODEAR" Neste sentido, aliás, é como tem entendido este Eg. Tribunal de Justiça, a saber: Ação regressiva Improcedência - Cerceamento de defesa Inocorrência Não há cerceamento de defesa quando as provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito Preliminar rejeitada. Nulidade da sentença, por ausência de fundamentação Inocorrência Sentença fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC Preliminar rejeitada. Ação de regresso objetivando indenizar os prejuízos sofridos pelo Banco autor em ação ajuizada por seu cliente visando a devolução do pagamento de compras realizadas com cartão de crédito mediante fraude, pelo 'golpe do motoboy' Descabimento Plataforma da ré atua como prestadora de serviços recebendo os pagamentos eletrônicos, não se beneficiando dos valores direcionados a terceiro, que se utilizou dos serviços de intermediação de pagamento para a venda impugnada pelo titular do cartão Ausência de qualquer indício de participação da ré, intermediadora de pagamentos na fraude, rompendo o nexo causal, afastando a responsabilidade da requerida Precedentes do TJSP - Sentença mantida Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal Incidência do art. 252 do RITJSP - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível nº 1005745-08.2023.8.26.0011, Des. Relator(a): Giaquinto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/02/2024, Data de publicação: 08/02/2024). Ação de regresso Pretensão de ressarcimento em razão de anterior ação ajuizada por



consumidor em face do banco em razão do chamado 'golpe da troca de cartão' Sentença de improcedência Insurgência da instituição financeira Não acolhimento Preliminar cerceamento de defesa Inocorrência Juiz é o destinatário das provas Elementos dos autos suficientes às razões de decidir do magistrado Alegação de que não foram abordados todos os pontos suscitados na inicial Adoção de um elemento de convicção já é suficiente a acolher ou rejeitar a tese apresentada Razões de decidir suficientemente demonstrada - Condenação dos autores que se deu em razão da falha na prestação de seus próprios serviços Aprovação de vultosa quantia em curto espaço de tempo, durante a madrugada, em total dissonância com o perfil de utilização do usuário do plástico Instituição financeira que é a responsável pela aprovação das compras impugnadas - Empresa ré que atua como mera intermediadora dos pagamentos realizados com o uso do cartão de crédito emitido pelo banco Operação que somente foi possível em razão do defeito no serviço prestado pela instituição financeira -Impossibilidade de se atribuir à ré obrigação de ressarcimento por uma operação que se deu por negligência do próprio banco -Ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos e a atuação da intermediadora de pagamentos Sentença mantida desprovido. (TJSP: Apelação Apelo Cível 1005939-08.2023.8.26.0011, Des. Relator(a): Jacob Valente, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/02/2024, Data de publicação: 07/02/2024). Assim, o requerente não foi capaz de demonstrar a culpa da requerida, não prosperando as alegações exordiais. Por fim, anoto que, como bem exposto na inicial, sem a demonstração de que houve a contestação das cobranças, não há como imputar à ré o dever de realizar o chargeback ou estorno dos valores. Confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. Regresso contra empresa intermediadora de pagamentos. Pretensão de ressarcimento, por parte da instituição financeira, dos valores pagos a consumidor vítima de fraude em demanda anterior (cartão de crédito). Ausência de comprovação de que a apelada teria concorrido para a fraude ou dela se beneficiado. Mera intermediadora financeira. Inexistência de nexo causal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Petição inicial que admite que a vítima, autora da demanda anterior, não acionou "chargeback". Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1018633-09.2023.8.26.0011, Des. Relator(a): Guilherme Santini Teodoro, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II Direito Privado, Data do julgamento: 03/09/2024, Data de 03/09/2024). publicação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo



Civil. Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §\$2º e 8º, do CPC). Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos à Superior Instância."

Correta a r. sentença, eis que não se pode atribuir à ré a responsabilidade pelas transações fraudulentas ocorridas nas compras com cartão de crédito, pois atuou apenas como intermediadora da ordem de pagamento, inexistindo nos autos comprovação de ter sido beneficiária da transação fraudulenta.

Ao que tudo indica, houve falha na segurança do banco que permitiu a invasão de seu sistema e obtenção dos dados sigilosos de seus clientes para, posteriormente, efetuar a comprar contestada por meio da plataforma da ré.

Portanto, ficam mantidos os fundamentos da r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de R\$500,00, a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

#### FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator